

GRUPO I – CLASSE ____ – Plenário
TC-024.006/2006-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Alvaro Lopes Neto (183.076.127-72); Aristarte Gonçalves Leite Júnior (096.604.291-34); Consepro - Consultoria Para Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (33.680.398/0001-03); Conspel - Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. (77.976.934/0001-98); Diefra Engenharia e Consultoria Ltda. (17.579.459/0001-94); Digital Engenharia Ltda. (28.309.912/0001-69); Gepel Consultoria de Engenharia Ltda. (28.010.593/0001-96); Grasiela Merice Castelo Caracas de Moura (276.057.281-15); Hélio Guimarães (160.150.457-87); Hélio Marques de Arruda (064.798.121-15); Jesus de Brito Pinheiro (003.449.313-15); Jose Eduardo Vaz Albanese (174.156.327-53); Jose Roberto Paixão (211.829.657-68); José Mascarenhas Filho (103.309.096-49); José Ramos Portilho (009.910.581-00); Maria Helena Silva de Moraes (012.665.352-68); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Márcio Lanzuerksy Brandão Barros (003.593.514-68); Pedro Eloi Soares (355.429.007-63); Proceplan - Processamento Consultoria e Planejamento Ltda (11.021.953/0003-52); Rômulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49).

Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) - extinto.

Advogados constituídos nos autos: não atuou.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES, COM DÉBITO SOLIDÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. COMUNICAÇÃO DE FALECIMENTO DE UM RESPONSÁVEL, OCORRIDO ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CITAÇÃO VÁLIDA, ENCAMINHADA E ATENDIDA, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA PELO RESPONSÁVEL, ANTES DO SEU FALECIMENTO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA APLICADA. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO ESPÓLIO.

Consoante dispõe o art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, compete ao Plenário do TCU decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável ou dos sucessores, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos já apurados ou em apuração.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, instrução elaborada no âmbito da 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex), transcrita a seguir com os ajustes de forma que julgo pertinentes, cujo encaminhamento foi aprovado pelo seu corpo diretivo (peças 111 a 113):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial constituída em apartado do TC 009.304/1995-9 (Prestação de Contas do DNER referente ao Exercício de 1994) e do TC 008.135/1997-5

(Prestação de Contas do Exercício de 1996), conforme fls. 2-7, vol. principal.

2. Na ocasião foram verificadas possíveis irregularidades em pagamentos complementares relativos a contratos de operação de postos de pesagem de veículos que estiveram vigentes entre 1990 e 1993.

3. Tais pagamentos foram considerados irregulares porque corresponderiam a serviços excluídos da execução contratual em acordo feito pelo DNER com as contratadas. Os pagamentos questionados ocorreram de forma retroativa e em momento bastante posterior à suposta contraprestação, e não se fizeram acompanhar de medições e comprovações necessárias para atender aos requisitos da regular liquidação da despesa.

4. As empresas envolvidas foram as seguintes:

a) Consepro – Consultoria para Estudos e Projetos de Engenharia Ltda.;

b) Digital Engenharia Ltda.;

c) Gepel Consultoria de Engenharia Ltda.;

d) Proceplan – Processamento, Consultoria e Planejamento Ltda.;

e) Diefra Engenharia Ltda.;

f) Conspel – Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.

5. O processo foi apreciado, no mérito, mediante o Acórdão 838/2011-Plenário, julgando-se irregulares as contas dos responsáveis listados em epígrafe [aposta no cabeçalho deste relatório], e condenando-os, em solidariedade com as referidas empresas, ao recolhimento dos débitos. Houve, também, aplicação de multas individuais aos responsáveis e às empresas.

6. O acórdão condenatório foi objeto de Embargos de Declaração, apreciados mediante Acórdão 1847/2011-Plenário, que deu nova redação ao seu item 9.4, reduzindo os valores de algumas das multas aplicadas.

7. Posteriormente, atendendo a proposta desta Unidade Técnica, o Plenário desta Corte, mediante o Acórdão 2396/2011 (Relação 36/2011 – Gabinete do Ministro Augusto Nardes), retificou o Acórdão 838/2011-Plenário, devido à existência de erros materiais.

8. Após as devidas notificações de tais deliberações, os autos foram encaminhados à Serur, para exame de admissibilidade de recursos de reconsideração impetrados por diversos interessados, findo o que foi sorteado como Relator dos Recursos o Ministro Walton Alencar.

9. Ocorre que foi protocolada nesta Corte Solicitação proveniente da Advocacia-Geral da União, autuada sob TC 002.202/2012-9, requerendo informações quanto ao andamento dos presentes autos. Notadamente, o referido documento informa o falecimento do Sr. Hélio Guimarães e a existência de processo de inventário em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). O responsável havia sido condenado a pagamento de multa (item 9.4 do Acórdão 838/2011-Plenário) e débito (solidariamente com os demais responsáveis e com as empresas constantes do item 9.3.2 do referido acórdão).

10. O Solicitante requereu, ainda, preferência na tramitação, pelo menos quanto ao requerido Hélio Guimarães, com o fito de enviar à AGU o pedido de execução do acórdão condenatório, para que possa ser habilitado o respectivo crédito no processo de inventário o mais breve possível e antes que o formal de partilha seja expedido.

11. Diante disso, procedeu-se a consulta ao sistema CPF, onde se verificou que o falecimento do Sr. Hélio Guimarães ocorreu em 2007 (peça 107).

12. No endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, verificou-se que a inventariante do espólio do Sr. Hélio Guimarães (Processo 2007.01.1.009102-0, da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões) é a Sra. Selma Germano de Franca Guimarães (CPF 008.011.931-09), conforme peça 109.

13. O eventual trânsito em julgado do acórdão condenatório em momento posterior ao falecimento do Sr. Hélio Guimarães não afeta o julgamento pela irregularidade de suas contas, nem sua condenação solidária ao pagamento do débito informado. Contudo, no que tange à multa cominada, que tem caráter personalíssimo, torna-se impossibilitada sua cobrança.

14. O tema foi disciplinado com a edição da Resolução TCU 235, de 15/9/2010, que alterou as Resoluções TCU 164/2003, 170/2004 e 178/2005, e disciplinou os procedimentos a serem observados quando do falecimento de responsável.

15. O mencionado normativo, em seu art. 4º, dispõe:

Art. 4º O art. 3º da Resolução-TCU nº 178, de 24 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação para as alíneas 'e' e 'f' do inciso I e com o acréscimo dos §§ 1º e 2º: (NR) (Acórdão 991/2011-Plenário, DOU de 28/04/2011)

(...)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

16. Assim, devem ser os autos encaminhados ao Gabinete do Relator, com proposta de que seja revisto, de ofício, o item 9.4 do Acórdão 838/2011-Plenário, de 6/4/2011, Ata 11/2011, reformado pelo Acórdão 1847/2011-Plenário, e retificado pelo Acórdão 2396/2011-Plenário, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Hélio Guimarães, em razão de seu falecimento.

17. Em sendo acatada a presente proposta, por ocasião das devidas notificações, também deverão ser enviadas à inventariante notificações quanto ao Acórdão 838/2011, bem como dos Acórdãos 1847/2011 e 2396/2011, todos Plenário, considerando que o falecimento do Sr. Hélio Guimarães se deu em data anterior à prolação das referidas deliberações.

18. Por fim, cabe mencionar que, na consulta efetuada ao serviço de informações processuais do TJDF, consta, em 20/12/2011, despacho emitido no âmbito do já mencionado processo de inventário 2007.01.1.009102-0 (peça 109, pág. 17), intimando os demais herdeiros para que se manifestassem 'sobre a proposta apresentada de alienação do imóvel descrito às fls. 812/813, requerendo o que for de direito'.

19. Tal informação representa, por si, indício suficiente de possível inviabilização do ressarcimento do débito imputado ao responsável, com risco de ineficácia da decisão do Tribunal. Diante de tal informação, e considerando o disposto no art. 44, **caput** e § 2º, da Lei 8.443/1992, entende-se cabível propor ao Tribunal que decrete, cautelarmente, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade de bens abrangidos no espólio do Sr. Hélio Guimarães, tantos quantos bastarem para garantir o ressarcimento do total do débito referido no Acórdão 838/2011-Plenário.

20. Diante do exposto, e com amparo no art. 4º da Resolução TCU 178/2005, com a redação dada pela Resolução TCU 235/2010, sejam submetidos os autos à consideração superior, propondo:

a) rever, de ofício, o Acórdão 838/2011-Plenário, de 6/4/2011, Ata 11/2011, reformado pelo Acórdão 1847/2011-Plenário e retificado pelo Acórdão 2396/2011-Plenário, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Hélio Guimarães (item 9.4 do acórdão condenatório), em razão de seu falecimento;

b) com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, decretar, cautelarmente, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade de bens abrangidos no espólio do Sr. Hélio Guimarães, tantos quantos bastarem para garantir o ressarcimento do débito referido no item 9.3.2 do Acórdão 838/2011-Plenário, ante a existência de indício de possível inviabilização de seu ressarcimento, com risco de ineficácia da decisão do Tribunal;

c) comunicar ao Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, onde tramita o Processo 2007.01.1.009102-0, que trata do inventário do Sr. Hélio Guimarães, a eventual decretação da indisponibilidade dos bens acima referida;

d) notificar a inventariante do espólio do Sr. Hélio Guimarães, Sra. Selma Germano de Franca Guimarães, da eventual decretação da indisponibilidade acima referida;

e) enviar cópia do Acórdão, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentarem, aos



interessados.”

É o Relatório.